

Artigos

Conciliação: Propostas Alternativas e Complementares

EDUARDO MILLÉO BARACAT

Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba; Auxiliar da Vice-Presidência (biênio 2012/2013); Professor do UNICURITIBA.



A Justiça do Trabalho, por força de diversas disposições legais¹, possui uma histórica e natural atuação conciliatória.

Ao contrário de outros ramos do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho tem vocação conciliatória em razão da sempre necessária pacificação social, através da composição entre capital e trabalho.

Necessário conciliar trabalhador e empregador também por outras razões.

Enquanto os conflitos trabalhistas sempre cresceram geometricamente, os recursos humanos e materiais necessários para fazer frente ao aumento da litigiosidade é acrescido em proporção aritmética e, às vezes, até mesmo decresce.

Os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, de forma que sua satisfação deve ser imediata, visto que, normalmente, o titular está desempregado, dependendo do processo trabalhista para a subsistência própria e da família.

No entanto, para preservar outros importantes valores, como o contraditório e o devido processo legal, como também políticas judiciárias

1 “Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação”; “Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.

(...)

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório”.

“Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”.

de uniformização da jurisprudência, o processo do trabalho possui diversos recursos que, no curso normal, impede uma solução heterônoma rápida.

Imprescindível, desse modo, que sejam utilizados os recursos materiais e humanos disponíveis de forma racional e criativa, com vistas a uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, atendendo a vocação conciliatória natural da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, pretende-se com este trabalho investigar em que medida práticas conciliatórias alternativas àquelas já previstas em lei, podem contribuir para a composição entre partes.

Observa-se da Resolução nº 125 do CNJ, como também da RA 39/2011 do TRT-9ª Região o critério da complementariedade dos métodos de conciliação.

Ou seja, as novas práticas que venham a ser implementadas por força da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos trabalhistas deve procurar os espaços ainda não aproveitados. Em outras palavras, as novas medidas que visem a buscar a solução conciliatória dos conflitos trabalhistas não devem concorrer com as medidas já realizadas pelos Juízes do Trabalho ou através de campanhas do CNJ ou TST.

Isto não impede que sejam estabelecidas medidas que objetivem manter e/ou aperfeiçoar aquelas já existentes, como, por exemplo, a disponibilização aos juízes de primeiro grau de banco de dados com a jurisprudência sistematizada das turmas do Tribunal sobre temas que, normalmente, dificultam a conciliação (ex.: valores de indenização por dano moral decorrente de assédio moral, assédio sexual, doença ocupacional e acidente de trabalho típico).

A partir da ideia da complementariedade, pretende-se investigar:

- a implantação de medidas que buscam a conciliação no curso do processo, envolvendo as Varas do Trabalho (1);
- e o aperfeiçoamento de medida já existente no âmbito da Vice-Presidência do TRT (2).

1. MEDIDAS CONCILIATÓRIAS NO ÂMBITO DO PRIMEIRO GRAU

1.1 Imediatamente antes de os autos subirem ao TRT em razão de recurso ordinário

Após a prolação da sentença é possível se estabelecerem alguns parâmetros para quantificação de eventual condenação. Interpostos os recursos e, se for o caso, efetuado o depósito recursal, existe um importante momento para a tentativa de conciliação, desde que o juízo conciliatório disponha da prévia liquidação da sentença proferida.

Para que isto ocorra, é imprescindível que se disponha de coordenação capaz de organizar no âmbito do fórum trabalhista os processos onde tenha havido interposição de recurso ordinário, bem como a elaboração de pauta que permita a reunião destes processos e a prévia liquidação da sentença, através de cálculos precisos. Imprescindível incrementar o atual Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) existente no âmbito da Justiça do Trabalho de Curitiba, seja através da alteração da estrutura física, seja aumentando e qualificando o número de servidores.

Sugere-se o seguinte procedimento:

- a) A Secretaria da Vara no despacho que envia o processo para o TRT, consigna:
 1. Designa-se audiência de conciliação na forma do art. 599, I, do CPC, para o dia ____/____/____, às _____, no Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC), sito a Av. Vicente Machado, 400, 5º andar, Curitiba - Pr.
 2. A ausência injustificada do Réu será reputada atentatória à dignidade da Justiça, o que poderá acarretar imposição de multa de até 20% do valor dado a causa devidamente atualizado (CPC, arts. 599, II, 600, III, e 601).
 3. A ausência injustificada do Autor o sujeitará às penalidades dos arts. 17, inc. IV e 18, ambos do CPC.
 4. Intimem-se as partes e seus procuradores, sugerindo-se que apresentem propostas para acordo até 48 horas antes da audiência, através do e-mail: conciliar@trt9.jus.br.
 5. Infrutífera a conciliação, enviem-se os autos para o TRT.
- Curitiba,
Juiz do Trabalho

b) os servidores do JAC elaboram os cálculos de liquidação, assinando e juntando-os ao processo eletrônico. Mesmo que não haja conciliação naquele momento, os cálculos poderão ser úteis para futuras tentativas conciliatórias, ou mesmo para a liquidação de sentença;

c) as partes poderão ter vistas dos cálculos tão logo os cálculos sejam juntados aos autos eletrônicos;

d) se for infrutífera a conciliação, o próprio JAC enviará os autos para o TRT;

e) sendo exitosa, o juiz da conciliação homologa o acordo e devolve os autos para a Vara;

f) em razão de o processo ser eletrônico, os servidores do JAC tem acesso aos dados necessários para realização dos cálculos, no momento em que são incluídos na pauta eletrônica, e podem inicia-los durante os cursos dos prazos para apresentação de contrarrazões e outros recursos, sem que haja atraso no procedimento. Em razão da complexidade dos cálculos ou de alguma razão que os inviabilize, o juízo de conciliação poderá dispensá-los;

g) a pauta eletrônica comum a todas as varas e ao JAC permite que a Secretaria de cada Vara inclua os processos na pauta comum, coordenada pelo JAC;

1.2 Imediatamente antes da prolação da sentença de liquidação

Os Juízes da 17ª e 9ª Varas do Trabalho de Curitiba adotam a prática permanente a tentativa de conciliação imediatamente antes da prolação da sentença de liquidação.

Existem diversas vantagens para esta prática:

a) Já houve o trânsito em julgado da sentença, e os cálculos apresentados são definitivos;

b) Quando o cálculo é realizado por Contador nomeado pelo Juízo, dificilmente há erro, de modo que o valor da condenação já está fixado, inclusive as contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador;

c) Pode interessar ao Exequente o acordo para receber mais rápido o valor do seu crédito, já que a interposição de embargos à

execução e de agravo de petição pode retardar em mais de 12 meses o recebimento;

d) Pode interessar ao Executado a realização de acordo, em razão de eventual desconto ou parcelamento concedidos pelo Exequente;

e) Pode interessar ao Executado a celebração de acordo, ainda, para discriminar os valores para composição de base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

O procedimento sugerido neste caso é o seguinte:

a) a Secretaria da Vara providencia a elaboração dos cálculos de liquidação, seja através da nomeação de contador, seja permitindo que as partes o façam;

b) Em seguida o Juiz despacha no seguinte sentido:

1. Designa-se audiência de conciliação na forma do art. 599, I, do CPC, para o dia ____/____/____, às _____, no Juízo Auxiliar de Conciliação, sito a Av. Vicente Machado, 400, 5º andar.

2. A ausência injustificada do Réu será reputada atentatória à dignidade da Justiça, o que poderá acarretar imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (CPC, arts. 599, II, 600, III, e 601).

3. A ausência injustificada do Autor o sujeitará às penalidades dos arts. 17, inc. IV e 18, ambos do CPC.

4. Intimem as partes através de seus procuradores para comparecerem pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, com poderes para transigir e receber intimação.

5. Infrutífera a conciliação, enviem-se os autos para o TRT.

Curitiba,

Juiz do Trabalho

c) a Secretaria da Vara prepara a sentença de liquidação, mas não a junta aos autos, deixando-a em arquivo a disposição do Juízo Auxiliar de Conciliação;

d) Na audiência conciliatória, se infrutífera a conciliação, o juiz profere a sentença de liquidação, citando a Executada, e devolvendo os autos para a Vara. Este procedimento retira das Secretarias das Varas a realização de um importante ato processual, economizando também um relevante ato dos oficiais de justiça;

e) Se realizada a conciliação, o juiz conciliador homologa o acordo, devolvendo os autos para a respectiva Vara.

2. MEDIDAS CONCILIATÓRIAS NO ÂMBITO DA VICE-PRESIDÊNCIA – RECURSOS DE REVISTA

A Vice-Presidência do TRT da 9ª vem, desde o início de 2011, através da iniciativa da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, realizando audiências conciliatórias nos processos em que há interposição de recursos de revistas, previamente a decisão que recebe ou denega seu seguimento.

É possível aprimorar e estender esta louvável iniciativa, através da realização de audiências conciliatórias em jurisdições do interior, seja através da presença física do magistrado, seja através do recurso da videoconferência.

Há processos onde, efetivamente, a complexidade da controvérsia, o valor em discussão e, até mesmo, a animosidade entre partes e advogados requerem a presença física do magistrado para a efetiva composição. É o “olho no olho”, mas, principalmente, tempo e paciência.

A atual Vice-Presidente do TRT do Paraná, Desembargador Altino Pedrozo dos Santos realizou no mês de maio de 2012 diversas audiências conciliatórias em Londrina em processo onde havia interposição de recurso de revista, com significativo número de acordos, sobretudo em processo de significativa complexidade de vultoso valor.

Existem outros processos, contudo, em que a demanda é simples e de pequeno valor. Estes processos, após dois julgamentos (Juiz de Primeiro Grau e Tribunal) já permite às partes pleno conhecimento do resultado definitivo. Mesmo assim, pelo menos uma delas acaba lançando mão do recurso de revista, ou para protelar o resultado jurisdicional final, ou como último suspiro.

A experiência tem mostrado que a intervenção segura do magistrado neste momento, esclarecendo sobre a jurisprudência

dominante do TST, e o inconveniente de se aguardar ainda diversos anos para a obtenção de solução final, permite a composição entre as partes.

E esta intervenção pode ser feita a distância, através de recursos de informática disponíveis a toda população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas propostas somente darão resultado se houver uma importante e efetiva participação dos magistrados, advogados, partes e servidores.

A conciliação, no entanto, não deve ser utilizada como instrumento para renúncia de direitos dos trabalhadores, nem, tampouco, como forma de obter vantagem indevida do empregador.

A conciliação deve ser instrumento transparente de composição e pacificação social, onde o magistrado deve com lealdade e clareza expor às partes e seus procuradores todos os riscos do processo e vantagens de por fim a ele.